



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 10, de 30 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras providências.

EUGÊNIO CARLOS ALVES, Prefeito do Município de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os terrenos urbanos baldios no território do Município de Bofete, deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - A remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

III. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

IV. Fica proibido o acúmulo ou depósito de entulhos, resíduos, detritos ou quaisquer outros materiais em frente aos imóveis descritos no Artigo 1º, desta Lei.

V. Fica proibido o uso de Capina Química dentro da área urbana.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049
www.bofete.sp.gov.br

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de Protocolo de Reclamação junto a Diretoria de Vigilância Sanitária, Diretoria de Obras (Fiscal de Obras), a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá sua reclamação protocolada e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos fiscais da Diretoria de Vigilância Sanitária e Fiscal de Obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar Notificações, lavrar Auto de Infração, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será tomada todas as providências necessárias.

Parágrafo único. As autuações deverão ser, lavradas com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - A intimação do autuado, quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 30 (trinta) dias e em Situação de casos confirmados de DENGUE na localidade do terreno será reduzido para 15 (quinze) sob pena de aplicação de multa.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II - Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município.

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à pagamento de multa conforme tabela abaixo:

Metragem dos terrenos baldios	URM'S	VALOR DA URM'S – R\$ 8,28
a) até 200m ²	120 URM	R\$ 993,60
b) até 300 m ²	220 URM	R\$ 1.821,60
c) acima de 300 m ²	320 URM	R\$ 2.649,60

Art. 12. O valor da URM sofre reajuste ao final de cada ano conforme Decreto Executivo que atualiza as taxas previstas no Código Tributário do Município de Bofete.

Art. 13. Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Diretoria de Obras (Diretoria de Manutenção), sem prévio aviso ou



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049
www.bofete.sp.gov.br

interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Diretoria de Obras (Diretoria de Manutenção), efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Bofete, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 15. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 16. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049
www.bofete.sp.gov.br

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico.

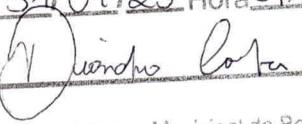
Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bofete, 30 de janeiro de 2025

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE

CÂMARA MUNICIPAL BOFETE
Protocolo nº 50 /2025
Data 31/01/25 Hora 14:43
Ass: 
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete



Rua Nove de Julho, 290 - Centro - Bofete - SP - CEP 18590-000
Telefone: (14) 3883-9300
www.bofete.sp.gov.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

O Presente Projeto visa à criação de lei para dispor sobre a limpeza dos terrenos baldios no Município de Bofete.

Essa demanda acontece com frequência, visto que seguidamente os municípios reclamam do desleixo de alguns proprietários, possuidores ou inquilinos com terrenos baldios, solicitando a obrigatoriedade da limpeza de seus terrenos, em função do mau cheiro, dos riscos de infestação do mosquito transmissor da dengue, bem como de outros animais peçonhentos causadores de doenças, tais como o escorpião, aranhas e cobras.

Além disso, importante mencionar que é comum encontrarmos terrenos baldios em total abandono, em diversos bairros, e esta imagem pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Por esta razão, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários, possuidores e inquilinos de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, aplicando-se multa pelo descumprimento desta lei.

Bofete, 30 de janeiro de 2025

Eugenio Carlos Alves

Prefeito Municipal